

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 831, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Medeiros, objetiva alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

O autor justifica a proposição dizendo que:



* C D 2 5 9 4 8 4 6 0 8 0 0 *

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.294/2015, de autoria do ex-deputado federal Alfredo Nascimento, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno. (...)

Via de regra, o atendimento médico de emergência consta do Programa de Exploração Rodoviária (PER), que integra o edital de licitação da concessão, classificado como um dos sistemas de atendimento ao usuário. (...)

Não há qualquer garantia, no entanto, de que a previsão desse atendimento seja mantida nos próximos editais de concessão ou de que o atendimento previsto tenha abrangência satisfatória.

Nesse sentido, a presente proposição introduz na Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação do transporte aquaviário e terrestre, a determinação de que os editais de licitação para concessão de trechos rodoviários passem a exigir a apresentação, pelas empresas concorrentes, de plano de ação geoprocessado para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil.

Conforme despacho de tramitação, de 21 de março de 2019, a matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e ao regime de tramitação ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

A Comissão de Viação e Transportes considerou que que “a proposta estabelece importante diretriz a ser observada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na elaboração dos editais de licitação, visando à segurança dos usuários das rodovias federais concedidas”, e votou pela **aprovação** da matéria, na reunião deliberativa ordinária de 28 de agosto de 2019, segundo relatório e voto da lavra do Deputado Lucas Gonzalez.



* C D 2 5 9 4 8 4 6 0 8 0 0 *

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

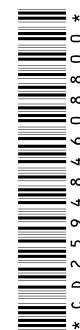
O Projeto de Lei nº 831, de 2019, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em tela (art. 32, IV, RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, analisaremos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que a obrigatoriedade da previsão, nos contratos de concessão, de plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão não viola preceitos ou princípios constitucionais.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e



* C D 2 5 9 4 8 4 6 0 8 0 0 *

respeitam os princípios gerais do direito. Há a necessidade, contudo, de um ajuste. A norma que se pretende alterar sofreu uma modificação em função da promulgação da Lei 14.157, de 2021, que acrescentou ao § 2º do art. 26, além de outras alterações pontuais nesse dispositivo, o seguinte complemento, que deve ser mantido: “bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado”. A fim de corrigir esse ponto, apresentamos a Emenda nº 1 em anexo, atualizando a proposição em tela.

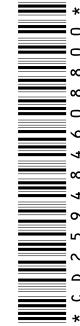
Quanto à **técnica legislativa**, não há objeções a fazer, o projeto atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, em relação ao **mérito**, entendemos que a proposição merece aprovação, pois preocupa-se em oferecer aos usuários das rodovias concedidas melhores condições para remoção e atendimento médico em caso acidentes trânsito, que, infelizmente, ainda mata e fere milhares de pessoas todos os anos em nosso País. Nos parece, portanto, salutar que as obrigações dos vencedores dos editais de licitação de rodovias com a segurança dos usuários estejam grafadas permanentemente em lei, e não apenas nos respectivos editais.

Adicionalmente, julgamos relevante introduzir, na mesma Lei nº 10.233/2001, objeto de análise deste parecer, nova regra para transação de débitos junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Há anos identificou-se que a execução fiscal é um mecanismo inefficiente de satisfação dos débitos com a Fazenda Pública, tendo um índice pouco expressivo de recuperação de valores e um alto custo para o erário. Como alternativa a esse modelo, vem ganhando força a ideia de previsão de medidas de estímulo à conformidade e ao cumprimento espontâneo das obrigações.

Sobre o tema, atualmente a Lei nº 13.988/2020 prevê a possibilidade de transação na cobrança de débitos com a Fazenda Nacional, mas estabelece que, em regra, ela se dará após a inscrição em dívida ativa do



* C D 2 5 9 4 8 4 6 0 8 0 0 *

débito e prevê restrições que dificultam a negociação de multas aplicadas de forma isolada, o que faz com que o tratamento da questão nem sempre se dê de forma satisfatória.

Nesse sentido, a despeito da menor complexidade das discussões referentes às dívidas com a ANTT e a ANTAQ em comparação com as referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos parece que as negociações de débitos com as referidas agências têm deixado a desejar e, assim, também a solução consensual de litígios administrativos.

Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 2 em anexo, a qual prevê que os débitos de qualquer natureza com a ANTT e com a ANTAQ, ainda que não inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de transação, desde que a medida seja motivada e comprovadamente atenda ao interesse público. Para fins de adequação da ementa, considerando esse acréscimo ao projeto, apresentamos também a Emenda nº 3.

No texto proposto, buscamos prever condições de transação que efetivamente permitam o equacionamento dos débitos em aberto com as referidas autarquias, especialmente a possibilidade de concessão de descontos sobre a parcela principal da dívida, medida que, embora seja necessária para que a negociação alcance as multas fiscalizatórias, atualmente é restrita às dívidas classificadas como de relevante interesse regulatório, na forma do art. 22-C da Lei nº 13.988/2020.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 831, de 2019, com as emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
 Relator

2025-5960



* C D 2 5 9 4 8 4 6 0 8 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constante no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

.....

§ 2º

I – promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado;

....." (NR)

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator



* C D 2 5 9 4 8 4 6 0 8 0 0 *

2025-5960

Apresentação: 15/07/2025 14:52:11.737 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 831/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 4 8 4 6 0 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259484608800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se o dispositivo subsequente:

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 78-L. Os débitos de qualquer natureza sob a responsabilidade da ANTT e da ANTAQ não inscritos em dívida ativa poderão ser objeto da modalidade de transação de que trata o capítulo II da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, desde que a medida seja motivada e comprovadamente atenda ao interesse público.

§ 1º A transação poderá ser proposta pela autarquia responsável, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

§ 2º A transação poderá contemplar entre os seus benefícios, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

I - a concessão de descontos de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o montante principal e de até 100% (cem por cento) sobre as multas, os juros e os encargos legais relativos



* C D 2 5 9 4 8 4 6 0 8 8 0 0 *

a créditos a serem transacionados, conforme critérios estabelecidos na regulamentação, nos termos do § 3º deste artigo; e

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, até o limite de 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 3º A ANTT e a ANTAQ regulamentarão a transação de que trata este artigo no âmbito das respectivas competências.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no § 2º deste artigo à transação na cobrança de débitos inscritos em dívida ativa decorrentes da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do art. 77 desta Lei.”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator

2025-5960



* C D 2 2 5 9 4 8 4 6 0 8 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão e para instituir novas regras sobre transação de débitos junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator

2025-5960



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259484608800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 5 9 4 8 4 6 0 8 8 0 0 *